

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 2015.** **(Apenso Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2015)**

Dispõe sobre medidas de empréstimos dos Bancos públicos Brasileiros para outros Países.

**Autor:** Deputado DIEGO ANDRADE

**Relator:** Deputado MANOEL JUNIOR

## **I – RELATÓRIO**

Pretende o Projeto de Lei Complementar nº 70, de 2015, de autoria do Deputado Diego Andrade, que operações financeiras que importem em empréstimos e transferências de recursos de bancos públicos brasileiros para a realização de investimentos no exterior, em favor de governos ou organizações, sejam submetidas à aprovação do Congresso Nacional, com detalhamento quanto ao destino, objeto e valor.

O autor justifica a sua iniciativa pela crença de que o País possui infraestrutura precária, de modo que seria incoerência o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por exemplo, financiar o crescimento de outros países na construção de portos, rodovias, aeroportos, saneamento básico, plantas de geração de energia entre outros investimentos.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2015, de autoria da Deputada Geovania de Sá, que “proíbe o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES de conceder crédito para a realização de obras no exterior”. Embora mais restritiva, o apenso tem, em linhas gerais, a mesma fundamentação do principal.

A proposição e seu apensado, que tramitam em regime de prioridade, e são sujeitos à apreciação do Plenário da Casa, após a análise desta CFT seguirão para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Segundo o Projeto de Lei Complementar nº 70, de 2015, operações financeiras que importem em empréstimos e transferências de recursos de bancos públicos brasileiros para a realização de investimentos no exterior em favor de governos ou organizações deverão ser submetidas à aprovação do Congresso Nacional.

Já o apensado Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2015, conforme o relatório, objetiva vedar a concessão de crédito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para a realização de obras no exterior.

Da análise das proposições, verificamos que ambas não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

No que tange ao mérito, temos o seguinte posicionamento:

A perplexidade, com a qual a população recebeu a informação de que recursos do BNDES estavam sendo utilizados para financiar projetos de infraestrutura no exterior, trouxe para este Parlamento a discussão e a busca de medidas para evitar a repetição do ocorrido.

Dentre algumas outras iniciativas, o presente Projeto de Lei Complementar nº 70, de 2015, busca submeter as decisões de empréstimos de bancos públicos brasileiros para a realização de investimentos no exterior, em favor de governos ou organizações, à aprovação do Congresso Nacional.

Atualmente, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 52, inciso V, estão sujeitas à aprovação do Senado Federal (e não do Congresso Nacional), as operações financeiras realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios realizadas no exterior.

Todavia, as operações financeiras contratadas junto a uma instituição financeira pública, de que são exemplo o BNDES, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, requerem um procedimento mais expedito, pelas próprias características do mercado. Talvez tenha sido este entendimento que motivou a aprovação das normas jurídicas que autorizaram esses entes a realizarem operações com o exterior.

No nosso entendimento, o pensamento acerca da possibilidade de submissão, individualizada, de aprovação de realização de operações financeiras externas, com favorecimento direto ou indireto a países, pode não se configurar como a mais adequada, na forma que está sendo proposta.

Embora o pensamento coletivo esteja voltado para os casos relatados de operações de financiamento de serviços de engenharia realizados por empresas brasileiras no exterior, devemos nos lembrar de que também podem ser vendidos produtos a outros países e, nesse caso, a

submissão dessa operação à autorização prévia traria empecilhos à comercialização desses produtos que, em última instância, seriam produzidos no Brasil, com nossos insumos e nossa mão-de-obra.

Devemos notar que, por outro lado, ainda nesse caso de venda de produtos e não de serviços de engenharia, a utilização dos recursos dos bancos públicos brasileiros, se feita com juros subsidiados, favorece, no País, ao fornecedor e a alguns trabalhadores, enquanto no estrangeiro, a todos os consumidores do produto.

Por esta razão, necessitamos, seja no caso de produtos ou no de serviços, ter sempre em mente o benefício gerado com a operação, comparado ao seu custo efetivo.

Assim, embora a intenção do autor seja meritória, julgamos relevante fazer um ajuste no sentido de manter não apenas a agilidade, como também a coerência entre as diversas modalidades de financiamento possíveis.

A solução para isso, a nosso ver, é dotar essas operações de maior transparência, para que sejam sempre passíveis de avaliação, não apenas pelos órgãos de controle, como pela sociedade civil.

Ademais, a utilização de recursos públicos, cujos contratos observem taxas de juros mais baixas do que aquelas praticadas no mercado, até mesmo por uma questão moral, devem ser totalmente transparentes, de modo que se possa avaliar a sua adequação, ainda que posterior. Há que se ressaltar que, uma medida de tal natureza, inibe os eventuais exageros que possam ser praticados por agentes públicos de visão imediatista.

É de se depreender pelo que discutimos até aqui é que o projeto apensado à proposição principal não nos parece adequado. Parece uma prática muito restritiva vedar totalmente a possibilidade de financiamento a países estrangeiros pelo BNDES. Como dissemos, se forem benéficas ao Brasil, não há razão para obstar a realização de operações dessa natureza.

Concluímos, por conseguinte, que o Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2015, não deve prosperar, embora o princípio do cuidado com a coisa pública, que demonstra a nobre Colega autora da proposição, é totalmente compartilhado por nós.

Seguindo a solução que vislumbramos até aqui, entendemos que se faz necessária a apresentação de um substitutivo ao projeto de lei complementar, com a finalidade de tirar a imposição de submissão da operação à aprovação deste Congresso Nacional, colocando em seu lugar a obrigação de tornar disponíveis os dados para todo e qualquer cidadão, além de obrigar a divulgação em sítio da entidade concedente na rede mundial de computadores (Internet).

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no Projeto de Lei Complementar nº 70, de 2015, bem como do apensado Projeto de Lei Complementar nº 91/2015, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, **quanto ao mérito**, votamos pela **aprovação** do mencionado Projeto de Lei Complementar nº 70, e **do** seu apensado, o Projeto de Lei Complementar nº 91/2015, **na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator

2016-8975

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, de 2015.**

**(Apenso Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2015)**

Dispõe sobre medidas de empréstimos dos bancos públicos brasileiros para outros países.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operações de crédito realizadas por instituições financeiras públicas, sejam essas constituídas na forma de sociedade de economia mista ou de empresa pública, na qualidade de credoras, com governos ou organizações estrangeiras, devem ser publicadas no sítio da rede mundial de computadores (*internet*) da mencionada instituição concedente.

Parágrafo único. A publicação de que trata o *caput* deste artigo conterá:

I – extrato com dados do tomador do crédito, prazo, taxa de juros, valor e finalidade da respectiva operação de crédito;

II – fundamentação para a concessão da operação de crédito, com destaque para os benefícios que a operação pode proporcionar e para o custo financeiro a ser incorrido com a mesma, sendo ainda destacado o valor de possível perda imediata;

III – íntegra de parecer ou relatório elaborado pela área responsável exclusivamente pelo risco de crédito; e

IV – íntegra do contrato firmado entre as partes.

Art. 2º Não se aplicam às operações de que trata o artigo anterior as regras da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, nem

quaisquer das hipóteses de sigilo previstas no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR  
Relator